

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTA NA LEI 11.101/2005 EM
CONFORMIDADE COM OS DIREITOS HUMANOS AO DESENVOLVIMENTO**
RECOVERY UNDER JUDICIAL LAW 11.101/2005 IN ACCORDANCE WITH HUMAN
RIGHTS FOR DEVELOPMENT

Camila Aparecida Borges¹

RESUMO

A partir do método dedutivo, o presente trabalho tem como objetivo expor se o novo instituto da recuperação judicial, introduzido pela Lei 11.101/2005, atua em conformidade com os direitos humanos ao desenvolvimento. Será explanado sobre o direito ao desenvolvimento econômico, e sua influência na recuperação judicial, discutindo se o instituto visa garantir o desenvolvimento de todos aqueles que dependem da atividade da empresa em crise econômico-financeira. Sendo assim, será exposto sobre o caráter protetivo da Lei 11.101/2005, para que a empresa em crise não prejudique aqueles que dependam de sua atividade, para manter o desenvolvimento econômico da sociedade de acordo com preceitos constitucionais da ordem econômica, livre iniciativa, autodeterminação dos povos e proteção ao pleno emprego.

PALAVRAS-CHAVE: direito ao desenvolvimento; direitos humanos; recuperação judicial; empresa; crise econômico-financeira.

ABSTRACT

From the deductive method, this paper aims to expose the new institute of bankruptcy, introduced by Law 11.101/2005, acts in accordance with human rights to development. Will be explained on the right to economic development, and its influence on bankruptcy, arguing that the institute aims to ensure the development of all those who depend on the company's activity in economic and financial crisis. So, is exposed on the protective character of the Law 11.101/2005 to the company in crisis does not harm those who depend on their activity, to maintain economic development of society according to constitutional economic order, free enterprise, self-determination protection of people and full employment.

KEYWORDS: right to development; human rights; bankruptcy; business; financial and economic crisis.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Do direito ao desenvolvimento como direitos humanos; 2. Da recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005; 3. A importância da recuperação judicial em conformidade com o direito ao desenvolvimento; Conclusão; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Através do método dedutivo, o presente trabalho tem como objetivo expor se o novo instituto da recuperação judicial, introduzido pela Lei 11.101/2005, atua em conformidade com os direitos humanos ao desenvolvimento.

¹ Advogada, mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho. E-mail: camilapborges.adv@gmail.com

Para adentrar ao tema, importante expor que o direito ao desenvolvimento é um tema de bastante relevância, que a partir do caráter tridimensional dos direitos, é considerado como a terceira geração de direitos humanos.

Trata-se de um direito que ganhou seu respeito da comunidade internacional com Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, voltado para preocupação com a sociedade nacional e internacional, sendo de aplicabilidade a todos, com objetivo de desenvolvimento, e principalmente a erradicação da pobreza entre os povos.

Sendo assim, justifica-se o presente artigo, pois é de fundamental importância a recuperação judicial para o desenvolvimento da população brasileira no que se refere a garantir a ordem econômica, em conformidade com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, pois estimula a livre iniciativa, a existência digna de todos, o pleno emprego e, sobretudo a função social da empresa.

A legislação falimentar tem influência no desenvolvimento econômico, pois garante proteção a aquelas empresas em crise econômico-financeira, que tem objetivo de reestabelecer suas atividades, para manter-se no mercado competitivo.

Diante de um tema de relevância em todas as comunidades internacionais, importante explanar sobre o tema da recuperação judicial como garantidora do direito ao desenvolvimento das empresas em crise, pois se faz necessário que os Estado atue, através da norma específica, no desenvolvimento econômico, garantindo o bem estar de todos ali residam.

A Constituição Federal prevê o direito ao desenvolvimento, no artigo 4º, incisos III e IX, e a proteção à atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, que prevê princípios em respeito à ordem econômica constitucional.

A partir da análise de desenvolvimento da sociedade, a atividade econômica das empresas no Brasil possui proteção constitucional, tendo importância para o desenvolvimento da ordem econômica, com objetivo da preservação da empresa e de todos que dependem de sua atividade, pois mantem o desenvolvimento do Estado e colaboram em benefício dos cidadãos, garantindo a aplicabilidade dos direitos humanos em seu caráter tridimensional.

Demais disso, como principal elemento de importância ao desenvolvimento, a Lei 11.1101/2005, tem a preocupação com desenvolvimento da empresa em crise, em benefícios de seus empregados, evitando demissões em massa.

Diante de um tema de relevância em toda comunidade internacional, importante explicar sobre o tema de recuperação judicial como garantidora do direito ao desenvolvimento das empresas em crise, pois se faz necessário que os Estado atue, através da norma específica, no desenvolvimento econômico, garantindo o bem estar de todos ali dependam da atividade da empresa.

Nesse sentido, será explanado no presente artigo que a recuperação judicial, implantada na Lei 11.101/2005, busca garantir a proteção aos princípios constitucionais mínimos previstos na ordem econômica constitucional, de forma que a atividade empresária, ao momento que busca retomar sua atividade no mercado através da recuperação judicial, exerce aplicação dos direitos humanos ao desenvolvimento e em especial a preocupação com a dignidade da pessoa humana.

1. DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são aplicados em benefício de todos, para propagar valores e direitos em defesa da humanidade, que adquiriram proteção por meio de conquistas ao longo do tempo.

A partir dessa análise, os direitos humanos são baseados na proteção a humanidade, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Expõe a autor Vladimir Oliveira da Silveira:

[...] Devemos reconhecer que o homem difere dos demais seres vivos e deve ser interpretado como algo único – como um fim, nunca um meio. Nesse diapasão, vale lembrar que nossa espécie possui uma dignidade que o diferencia das demais: a dignidade da pessoa humana, que constitui princípio estruturante do direito, em especial do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que reconhece e mantém em pé este complexo sistema normativo, principiológico, educacional, institucional internacional-universal e internacional-regional (ou comunitário).²

Nesse contexto, será abordado no presente artigo o direito ao desenvolvimento, tema este de bastante relevância, que a partir do caráter tridimensional dos direitos, é considerado como a terceira geração de direitos humanos.

Trata-se de um direito que ganhou seu espaço na década de 40, voltado para preocupação com a sociedade nacional e internacional, sendo de aplicabilidade a todos, com objetivo de desenvolvimento, e principalmente a erradicação da pobreza entre os povos.

Expõe Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro:

² SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Direito humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 18

O direito ao desenvolvimento pode ser, assim, definido como a concretização de todos os direitos humanos, para além do conceito de desenvolvimento no sentido estritamente econômico. Busca-se, destarte, uma redefinição de desenvolvimento, capaz de englobar o aspecto multidimensional, em oposição a noção de simples crescimento.³

O direito ao desenvolvimento, também é conhecido como direito de solidariedade, tendo em vista sua função social de bem-estar a todos.

Expõe o autor Vladimir Oliveira da Silveira:

O fundamento dos direitos de solidariedade está numa nova concepção de Estado, de ordem internacional e de relacionamento entre os povos, mas também – e principalmente – na realização efetiva dos direitos anteriores, a que se somam novos direitos não mais individuais ou coletivos, mas difusos. [...] A presença da sociedade internacional é imprescindível na união de esforços para a construção deste novo paradigma na medida em que inclui na agenda global a preocupação com a paz, o desenvolvimento, a autodeterminação dos povos e o cuidado com o meio ambiente, entre outros temas difusos e globais.⁴

Nesse contexto, a questão do direito ao desenvolvimento adentrou a terceira fase de direitos humanos como entendimento de Estado Constitucional Cooperativo, preocupando-se com a solidariedade dos povos, baseado na igualdade e na dignidade da pessoa humana.

Partido dessa ideia, expõe o autor Vladimir Oliveira da Silveira:

Trata-se de uma nova ideia de Estado Cooperativo, em que a ‘solidariedade estatal da cooperação’ ou cooperação para além das fronteiras’, em que a assistência mútua entre Estados é encarada como corresponsabilidade, é um dos fundamentos do Estado Constitucional Cooperativo, ao lado das normas universais de direitos humanos.⁵

Trata-se de uma geração dos direitos humanos que integra a solidariedade em favor do ser humano, que ganhou sua essência após a Segunda Guerra Mundial, na fase em que os povos estavam adquirindo o respeito, após conflitos que agrediram os valores e direitos de muitas civilizações, em uma época voltada a discussão do respeito a humanidade.⁶

Nota-se a relevância do direito ao desenvolvimento, que na visão de Melina Girardi Fachin:

O direito humano ao desenvolvimento, com enfoque na realização das potencialidades humanas e na efetivação das liberdades substanciais, alia, lado a lado, e em patamar de igualdade, direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Assume-se que não há verdadeira cidadania sem a garantia de um

³ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. O direito ao desenvolvimento e sua recepção pelo ordenamento jurídico interno como direitos humanos: uma abordagem a partir da teoria econômica humanista e da universalização do direito. 306 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15279>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 129

⁴ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Direito humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 177

⁵ Idem, ibidem, p. 180

⁶ Idem, ibidem, p. 175/177

substrato socioeconômico mínimo, porque desprovidos deste as liberdades civis e políticas ganham contornos meramente formais. Do mesmo modo, os direitos sociais, econômicos e culturais, sem a plena vivência pública, esvaziam-se de sentido porque exauridos do potencial emancipatório que esses direitos trazem consigo.⁷

A partir de uma breve análise histórica, importante frisar que o direito ao desenvolvimento ganhou espaço gradativamente. Em 1945, 51 países assinaram carta-fundadora das Nações Unidas (ONU), em São Francisco, nos Estados Unidos, no qual deu ensejo a dignidade da pessoa humana e direito a solidariedade.⁸

Esta carta tinha como objetivo manter o desenvolvimento dos povos, conforme os artigos 13º e 55º:

Artigo 13º

1. A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:

- a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;
- b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

2. As demais responsabilidades, funções e atribuições da Assembleia Geral, em relação aos assuntos mencionados no parágrafo 1(b) acima, estão enumeradas nos Capítulos IX e X.

[...]

Artigo 55º

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; A solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; O respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

⁷ FACHIN, Melina Girardi. Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação. 485 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15536>. Acesso em 13 de Julho de 2013. p. 132

⁸ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Direito humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 176.

Contudo, tais direitos ainda não haviam adquirido eficácia, e após alguns anos, gradativamente, foram adquirindo seu espaço, e conquistando respeito entre a maioria da comunidade internacional.

Flávia Piovesan expõe em sua obra que Organização das Nações Unidas (ONU), em sua estrutura, possui em sua carta fundadora um Conselho de Tutela, que tem como uma de suas competências existe o fomento para a autodeterminação dos povos, com intenção de estimular os territórios a conquistarem o desenvolvimento progressivo, contudo esta atividade encontra-se sem atuação.⁹

Em 1981, na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, aprovada em Argel em 1976, foi exposto o tema de direito ao desenvolvimento com maior ênfase, em conformidade com artigo 22º da Carta, que mesmo sendo citado não ocasionou efeitos definidos, pois “desenvolvimento é um processo de longo prazo, induzido por políticas públicas ou programas de ação governamental em três campos interligados: econômico, social e político”.¹⁰

Consta no artigo 22º, da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos:

Artigo 22º

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Alguns anos depois, o direito ao desenvolvimento foi consagrado na Declaração de Direito ao Desenvolvimento em 1986, no qual prevê no Artigo 1º:

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 186

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 441

A ideia de direito ao desenvolvimento, gradativamente, deu ensejo para os países considerados na época de “terceiro mundo” iniciassem uma jornada para se desenvolver e conquistar seu espaço no mercado competitivo.

Uma importante definição da evolução de direito humanos ao desenvolvimento é narrado por Hans-Otto Sano apud Melina Girardi Fachin:

O direito ao desenvolvimento entrevisto pela tônica dos direitos humanos possui significativa mudança que [...] produz-se em uma base quadripartite: em primeiro lugar, promove a ligação entre a ligação global e local; em segundo plano, fortalece os movimentos nacionais sobre uma base compartilhada de normas e direitos; em terceiro, promove políticas claras em relação aos Estados e outros agentes responsáveis pela implementação do direito ao desenvolvimento; e, por fim, propicia aos grupos vulneráveis e marginalizados o alcance de melhores condições (políticas, sociais e econômicas).¹¹

A partir desse histórico de evolução do direito ao desenvolvimento, adentrando-se a legislação brasileira, a Constituição Federal prevê como direito ao desenvolvimento a autodeterminação dos povos e a cooperação nas relações internacionais, conforme artigo 4º, III e IX, veja-se:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

III - autodeterminação dos povos;

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro possui diretrizes que contribuem para o bem-estar do povo, com o objetivo de garantir o desenvolvimento do Estado.

A partir da análise de desenvolvimento da sociedade, a atividade econômica das empresas no Brasil possui proteção constitucional, tendo importância para o desenvolvimento da ordem econômica, com objetivo da preservação da empresa e de todos que dependem de sua atividade, pois mantem o desenvolvimento do Estado e colaboram em benefício dos cidadãos, garantindo a aplicabilidade dos direitos humanos em seu caráter tridimensional.

A Constituição Federal prevê a proteção a atividade econômica, garantindo a proteção dos direitos humanos ao desenvolvimento, conforme dispõe o artigo 170, da Constituição Federal:

¹¹ FACHIN, Melina Girardi. Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação. 485 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15536>. Acesso em 13 de Julho de 2013. p. 174

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifo nosso)

Nota-se, que a atividade econômica possui proteção legal, e é de fundamental importância para o desenvolvimento da população brasileira, em conformidade com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, pois tem como objetivo estimular a ordem econômica, a livre iniciativa, a existência digna de todos, o pleno emprego e, sobretudo, a função social da empresa.

Demais disso, verifica-se que o desenvolvimento previsto na legislação brasileira é aplicável a todos, seja de maneira individual ou coletiva, de modo a atingir a comunidade nacional e internacional.

Especificamente no que se refere à empresa em crise, tema do presente artigo, será exposta nos capítulos a seguir a importância da recuperação judicial, incluída na Lei 11.101/2005, como norma garantidora dos direitos humanos ao desenvolvimento.

No caso da empresa vir a ter dificuldade econômica financeira, deve ter colaboração do Estado para se reestabelecer, para manter sua atividade diante da necessidade de todos que dependem de sua existência.

A Constituição Federal prevê a existência de uma proteção à ordem econômica, pois preocupa-se com a economia da empresa no mercado. Contudo, no caso da empresa em crise, o Estado, por meio do ordenamento jurídico, terá seu caráter protetivo para que não prejudique aqueles que dependam da atividade empresarial, conforme será exposto adiante.

O direito ao desenvolvimento tem espaço para desenvolver e crescer, voltando-se para preocupação com aqueles que convivem naquela sociedade, onde povo terá garantia de se desenvolver. O direito ao desenvolvimento é a consciência contemporânea de direito universal que busca principalmente erradicar a pobreza.

É de fundamental importância, que o Estado, como principal condutor de proteção aos direitos humanos ao desenvolvimento, venha a criar um mecanismo de movimento nacional, através da norma, para benefício de todos que dependem do desenvolvimento de determinada sociedade, em especial do funcionamento das empresas em crise daquele determinado lugar.

Nesse sentido salienta Melina Girardi Fachin:

Quanto a responsabilidade estatal, é de suma importância o empenho local de esforços, aplicando efetivamente os recursos necessários, no transplante e paulatino desenvolvimento não estagnado de melhores condições de vida. Nesse aspecto, faz-se imprescindível elaborar critérios e indicadores para mensurar a implementação do direito ao desenvolvimento e garantir a democratização do processo de cobrança das responsabilidades internacionais. Ao lado da ação local, convém ratificar a imprescindibilidade da somatória de esforços dos planos global e regional de proteção dos direitos humanos.¹²

A partir dessa problemática, os capítulos a seguir irão expor sobre a recuperação judicial implantada na Lei 11.101/2005, e se esta possui o respeito e a proteção legal a terceira geração de direitos humanos, ou seja, em conformidade com o direito ao desenvolvimento.

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTA NA LEI 11.101/2005

A Lei 11.101/2005, de 09/02/2005, trouxe novo procedimento para falência e a recuperação judicial, substituindo o decreto Lei 7.661/1945, que antes era aplicando o instituto da falência ou a concordata para as empresas em crise econômico-financeira.

A recuperação judicial implantada na Lei 11.101/2005 trouxe uma nova visão ao desenvolvimento das empresas em crise do país, pois a falência direta prejudicava o desenvolvimento da função social da empresa e da garantia de emprego de todos aqueles que dependiam da atividade empresária.

¹² FACHIN, Melina Girardi. Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação. 485 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15536>. Acesso em 13 de Julho de 2013. p. 136

A nova lei introduziu o procedimento da recuperação judicial e extrajudicial, sendo comentada como uma lei inovadora diante da possibilidade de recuperação da empresa em crise, de modo a reestruturar a empresa, antes de partir diretamente para a falência.

Contudo, antes de adentrar ao tema, importante distinguir o procedimento da recuperação judicial e da falência.

Na recuperação judicial, o empresário em crise econômico-financeira, por meio de um procedimento judicial, pode requerer um plano de recuperação, que se aceite pelo juiz, terá que atender a requisitos processuais para manter sua empresa em atividade, com objetivo de alcançar sua estabilidade novamente.

No caso da falência, esta ocorre quando a atividade da empresa em crise econômico-financeira é definitivamente encerrada, ou seja, sua atividade é cessada, desde que a empresa não tenha mais possibilidade de adequar-se a recuperação judicial ou extrajudicial, havendo um procedimento judicial para que o término da atividade prejudique de forma menos agressiva os credores e demais sujeitos que dependem da atividade da empresa.

Após uma sucinta distinção dos institutos, verifica-se que a implantação da recuperação judicial na atual Lei 11.101/2005 trouxe uma inovação no pensando de proteção jurídica da empresa em crise no mercado competitivo.

O artigo 47, da Lei 11.101/2005, transcreve claramente o objetivo primordial da recuperação judicial, veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme assevera Marcelo M. Bertoldi:

O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do país. O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.¹³

Verifica-se que a nova lei, no que se refere a recuperação judicial, expõe uma preocupação com a atividade econômica da empresa no mercado, e especialmente de todos

¹³ BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 4 ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008. p. 471

aqueles que dependem de sua atividade, trazendo uma evolução na preocupação com o desenvolvimento da empresa que está em crise, de modo que a recuperação tem como objetivo reerguer a empresa em dificuldades econômica financeira.

A partir dessa análise, no que se refere à empresa em crise, a Lei 11.101/2005 instituiu a recuperação judicial garantindo que a empresa em crise se reestabeleça em suas atividades, para manter-se no mercado competitivo.

Anteriormente ao advento da nova lei, existia no anterior Decreto-Lei 7.661/45 o instituto da falência e da concordata preventiva e suspensiva, mas esta última não era como a atual recuperação judicial, que traz para o empresário-devedor a oportunidade de soerguer sua empresa de maneira eficiente, antes da decretação de falência.

O autor José Américo Oliveira da Silva crítica a anterior lei de falências (Decreto 7661/45):

Entre as inúmeras críticas que se fazia à antiga legislação brasileira, a mais frequente era que a mesma representava um modelo caro, moroso, eis que alguns processos de falências levavam até 20 (vinte) anos para serem solucionados, bem como era perverso, pois ao castigar as empresas (e não os empresários, na maior parte das vezes), conduzia ao fechamento da maioria das empresas que estavam em dificuldades, impedindo assim que mantivessem os postos de trabalhos, recolhessem impostos, enfim, que continuassem a gerar riquezas.¹⁴

Atualmente a nova Lei 11.101/2005, trouxe o instituto da recuperação judicial como nova ferramenta para salvação da empresa, tendo em vista que a lei foi elaborada com objetivo primordial de tentar, por meio do novo instituto, reerguer a empresa em crise econômico-financeira, fomentando seu fortalecimento no mercado competitivo novamente.

Diante da nova Lei 11.101/2005, assevera Carlos Roberto Claro:

A Lei traz, sem dúvida, uma nova visão, bem mais ampla, a respeito da empresa e do empresário na conjuntura econômica nacional, e por que não dizer no contexto internacional, afastando o espírito liquidatório-solutório, que prevaleceu por longos 60 (sessenta) anos no Brasil a fim de conferir mecanismos jurídico-econômicos para que a empresa em crise possa buscar o soerguimento necessário à sua manutenção no mercado competitivo.¹⁵

Verifica-se, que a nova lei surgiu com objetivo de resguardar a empresa e todos aqueles que dependem de sua existência, de modo que manter sua atividade, mesmo de forma controlada, ou reduzida, irá manter a empresa no mercado competitivo, garantindo seu

¹⁴ SILVA, José Américo Oliveira da. Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12906>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 20

¹⁵ CLARO, Carlos Roberto. Recuperação Judicial; sustentabilidade e função social da empresa. São Paulo: LTR, 2009. p. 21

desenvolvimento, sua livre iniciativa, a ordem econômica, e os direitos humanos do desenvolvimento, conforme os preceitos constitucionais e internacionais.

Importante frisar que a recuperação judicial já existe anteriormente em outros países, no plano internacional de direito ao desenvolvimento, como norma garantidora de reestruturação das empresas em crise.

Diante da crise econômico na década de 80, muitos países modificaram sua legislação falimentar, em especial o Chile e o México.

A partir de outros exemplos de algumas legislações, existe no direito americano a *Bankruptcy Code*, de 1978, no direito português existe Código dos *Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência* (CPEREF), Lei 132/1993, incluído em 23/04/1993, e na Espanha, sendo introduzida em 2003, *Ley Orgánica 8/2003*, de 9 de Julho , sendo legislações com objetivo de modernização da atividade da empresa em crise, para interesse social, através da participação do processo pelo Poder Judiciário.¹⁶

Importante destacar que a recuperação judicial deve seguir um critério processual, em conformidade com a atividade de administradores, credores, contadores, advogados, tendo caráter protetivo para as empresas em crise, de modo que o procedimento judicial previsto na Lei 11.101/2005 busca garantir a reestruturação da empresa.

A recuperação judicial concede aos credores, a possibilidades de habilitar-se para pagamento dos débitos advindos da empresa em crise. Demais disso, como principal elemento de importância ao desenvolvimento, a Lei 11.101/2005, tem a preocupação com desenvolvimento da empresa em benefícios de seus empregados, evitando demissões em massa.

No mais, importante frisar, que para desenvolvimento da empresa, o empresário não perde seus bens, sendo que os atos praticados em razão da atividade empresária devem ser acompanhados em conformidade com a lei.

Esclarece Marcelo M. Bertoldi:

O devedor apto ao obter recuperação judicial está em dificuldades financeiras e econômicas, e por isso receber o benefício da possibilidade de pedir recuperação judicial e apresentar um plano de recuperação, que poderá conduzir a dilação de prazos, descontos, novos ajustes, operações societárias. Torna-se imperiosa a

¹⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 8.ed. ver., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 136

imposição de controle, para que o devedor não se prevaleça da recuperação judicial para obter resultados mais danoso e fraudulento.¹⁷

Verifica-se que a Lei 11.101/2005 busca garantir a proteção aos princípios constitucionais mínimos previstos na ordem econômica constitucional, de forma que a atividade empresária, ao momento que busca retomar sua atividade no mercado através da recuperação judicial, exerce aplicação dos direitos humanos ao desenvolvimento e em especial a preocupação com a dignidade da pessoa humana.

Referente à proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Lei de Falências e Recuperação Judicial, tem primordial importância a ordem econômica, pois “[...] se faz presente na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 1º, inciso III, e também no artigo 170, *caput*, aqui já constando do corpo dos princípios gerais da atividade econômica.”¹⁸

Trata-se de um direito individual e coletivo, que preocupa-se com o desenvolvimento dos povos, através do desenvolvimento econômico e social de uma sociedade.

3. A IMPORTANCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A legislação falimentar tem influência no desenvolvimento econômico, pois garante a proteção a aquelas empresas em crise econômico-financeira, que tem objetivo de reestabelecer suas atividades, para manter-se no mercado competitivo.

Diante de um tema de relevância em todas as comunidades internacionais, importante explicar sobre o tema da recuperação judicial como garantidora do direito ao desenvolvimento das empresas em crise, pois se faz necessário que o Estado atue, através da norma específica, no desenvolvimento econômico, garantindo o bem estar de todos ali residam.

Nesse sentido, expõe Autor Vladimir Oliveira da Silveira:

[...] Empreendemos hoje uma gigantesca batalha contra o poder econômico, e que no passado travou-se contra o poder político. Assistimos todos os dias a evidências de que a globalização e o exponencial do poder econômico privado tornaram-se a Teoria Geral do Estado incapaz de oferecer uma resposta satisfatória a questão da limitação do poder. Destarte, o processo de globalização obriga a repensar tal teoria em temas globais e em interação com outros importantes atores, que agora dividem

¹⁷ BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 4 ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008. p. 513

¹⁸ CLARO, Carlos Roberto. Recuperação Judicial; sustentabilidade e função social da empresa. São Paulo: LTR, 2009. p. 32

não só o espaço representativo da comunidade, mas o espaço normativo. Referimo-nos as organizações internacionais.¹⁹

Através da preocupação da comunidade internacional em manter o desenvolvimento dos povos, o Banco Mundial, após pesquisas, criou um documento denominado ‘Princípios de Eficácia e Orientações para Sistemas de Insolvência e Direitos de Credores’, onde determina alguns procedimentos para que uma empresa funcione de maneira eficaz.²⁰

Referente ao tema, a recuperação judicial, ao trazer a possibilidade da empresa em crise econômico-financeira manter-se no mercado, garante o desenvolvimento do lugar que ela se encontra, e de todos aqueles que dependem de sua atividade, de modo a prevenir a pobreza, e reestabelecer o desenvolvimento.

Esclarece José Américo Oliveira da Silva que:

[...] a recente literatura empírica de *law and economics* reconhece a existência de uma forte ligação entre as características do sistema falimentar e o crescimento econômico, a distribuição de renda e a erradicação da pobreza.²¹

A recuperação judicial implantada na Lei 11.101/2005 trouxe uma nova visão ao desenvolvimento do país, de modo que o Estado, como legislador, mostrou que a consequência da falência direta prejudicava o desenvolvimento da função social da empresa e da garantia de emprego de todos aqueles que dependiam da atividade empresária.

Referente ao processo de falência, assevera Marcelo M. Bertoldi:

O volume de pedidos de falência num dado tempo e espaço territorial funciona como índice de apuração do grau de desenvolvimento econômico e de estabilização da economia, pois a decretação de falência pode trazer consigo dificuldades para a administração de outras empresas, cujo objeto dependa direta, ou indiretamente daquela afetada, a chamada insolvência em cadeia, que pode atingir empresas coligadas, fornecedoras, serviços terceirizados.²²

Nesse sentido, verifica-se que a recuperação judicial atua em conformidade com os preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, de modo que a lei foi implantada como garantidora do desenvolvimento a ordem econômica do país.

¹⁹ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Direito humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19

²⁰ SILVA, José Américo Oliveira da. Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12906>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 62

²¹ SILVA, José Américo Oliveira da. Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12906>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 18

²² BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 4 ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008. p. 530

Nota-se que a lei de falência e recuperação judicial exerce sua função em conformidade com o direito ao desenvolvimento, pois tem objetivo de reerguer a empresa, de modo que beneficie a todos que dependam do plano de recuperação, com objetivo de superação de sua crise econômico-financeira.

Nesse sentido, expõe José Américo Oliveira da Silva que:

Implementação ou mudanças na lei de falências, portanto, devem ser realizados levando sempre em consideração seus impactos não apenas nas empresas que venham a se tornar insolventes, mas também todo o mercado, pois os mecanismos de incentivos que a lei gera pode ser fundamental para definir o comportamento dos agentes e o funcionamento de toda a economia, pois afeta os resultados (*pay-offs*) esperados em cada insucesso.²³

E ainda afirma o Autor:

Assim, do ponto de vista econômico, a legislação falimentar tem como objetivo criar condições para que situações de insolvência tenham soluções possíveis, céleres e transparentes, de modo que os ativos, tangíveis ou intangíveis, sejam preservados e continuem a cumprir sua função social, gerando produto, emprego e renda. Com isso, busca-se também minimizar os impactos de insolvências individuais sobre a economia como um todo e, dessa forma, limitar prejuízos gerais e particulares.²⁴ (grifo nosso)

Verifica-se que o instituto da recuperação judicial surgiu como método garantidor do desenvolvimento da ordem econômica, em conformidade com a aplicação dos direitos humanos, colaborando para bom desempenho da empresa em crise, permitindo estabilizá-la de maneira controlada a fonte produtora, o emprego, não prejudicando aqueles que dependem de sua atividade.

Assevera o autor Carlos Roberto Claro:

A mudança de mentalidade ocorreu no sentido de preponderar a visão eminentemente recuperatória antes daquela de cunho falimentar, e principalmente visualizando a ideia de que os princípios básicos constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana; o da preservação da empresa; o da inclusão social e o princípio da busca do pleno emprego, somados aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o princípio da livre concorrência, deveriam preponderar e estar subjacentes a um novo texto normativo moderno e compatível com a realidade econômica nacional.²⁵

²³ SILVA, José Américo Oliveira da. Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12906>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 30

²⁴ SILVA, José Américo Oliveira da. Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12906>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 30

²⁵ CLARO, Carlos Roberto. Recuperação Judicial; sustentabilidade e função social da empresa. São Paulo: LTR, 2009. p. 21

Nesse contexto preventivo, outro fator importante que demonstra a importância da recuperação judicial na legislação brasileira, em conformidade com o direito ao desenvolvimento, é a proteção ao pleno emprego.

O direito ao desenvolvimento busca erradicação da pobreza, e com isso a proteção ao pleno emprego é de primordial importância para a atividade da empresa durante a recuperação judicial.

Ao contrário, no caso de uma falência direta, ocorreriam demissões em massa, de modo a prejudicar todos aqueles que dependem da atividade e desenvolvimento da empresa.

Salienta Carlos Roberto Claro:

Nos dias atuais, em que impera a globalização econômica generalizada, como o modelo de capitalismo dominante, necessário que se mantenha aberta, a fim de que se busque, quanto possível, cumprir de forma efetiva o que se resolveu denominar de função social (com supedâneo no princípio da função social da propriedade, prevista na Carta Constitucional de 1988), ou mesmo que se tenha presente a responsabilidade social das entidades que se encontram atuando no mercado competitivo.²⁶

No entanto, o autor acima exposto entende que o Estado ainda carece de incentivo para direcionar as empresas nacionais, com políticas que conduzam, orientem e ofereçam diretrizes as novas empresas que estão surgindo no mercado, de modo que atividade empresária tenha preocupação com seu valor ético, não objetivando apenas o lucro.²⁷

Contudo não se pode deixar de acreditar que o objetivo da recuperação judicial é conquistar a eficiência na atividade exercida pelo Poder Judiciário para salvar a empresa em crise, de modo que desde o surgimento da lei em 2005, o que se procura, gradativamente, é garantir a segurança jurídica para os credores que buscam reaver seus créditos, e manter o pleno emprego daqueles trabalhadores que dependem da atividade da empresa no mercado de trabalho.

Nesse sentido, expõe José Américo Oliveira da Silva:

A introdução, em qualquer país, de um marco legal falimentar bem balanceado, baseado nos institutos de recuperação de empresas e falências e que equilibra os interesses dos devedores e credores, constitui um passo fundamental na direção de um ambiente econômico com maior segurança jurídica e destinado a preservação da produção, do emprego e do crédito.²⁸
(grifo nosso)

²⁶ CLARO, Carlos Roberto. Recuperação Judicial; sustentabilidade e função social da empresa. São Paulo: LTR, 2009. p. 45

²⁷ Idem, ibidem, p. 186

²⁸ SILVA, José Américo Oliveira da. Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

Sendo assim, a recuperação judicial ganha espaço no ordenamento jurídico, com principal função de garantir o desenvolvimento da empresa que está em crise, em benefício de todos agentes que dependam de sua atividade, fomentando se reestabelecer no mercado competitivo em conformidade com os direitos humanos ao desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Os direitos humanos ao desenvolvimento trata-se de um direito destinado a toda pessoa humana, seja de maneira individual ou coletivo, que tem aplicabilidade nacional e internacional, em conformidade com o caráter tridimensional dos direitos humanos.

Diante de um tema de relevância em todas as comunidades internacionais, importante explanar sobre o tema de recuperação judicial como garantidora do direito ao desenvolvimento das empresas em crise, pois se faz necessário que os Estado, como poder público, atue através da norma específica, no desenvolvimento econômico, garantindo o bem estar de todos ali residam.

Trata-se de tema que adequa-se aos direitos humanos, seja na esfera regional ou global, de modo que garante a devida aplicação dos direitos ao desenvolvimento no âmbito econômico, preocupando-se com o ser humano enquanto pessoa de direitos, em conformidade com a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal prevê o direito ao desenvolvimento, no artigo 4º, inciso III e IX, e a proteção à atividade econômica, garantindo a proteção dos direitos humanos.

No mais, no que se refere à matéria de direito ao desenvolvimento, dispõe o artigo 170, da Constituição Federal, a proteção à ordem econômica constitucional, com o objetivo de “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, que corrobora com a finalidade da recuperação judicial, que visa proteger a atividade empresária para garantir o bem-estar de todos aqueles que dependam de sua atividade.

Sendo assim, a partir da preocupação com o direito ao desenvolvimento, no que se refere à empresa em crise, a Lei 11.101/2005 instituiu a recuperação judicial garantindo que a empresa em crise se reestabeleça em suas atividades, para manter-se no mercado competitivo.

Nesse sentido, conclui-se que a Lei 11.101/2005, no que tange a recuperação judicial, tem caráter protetivo para que a empresa em crise não prejudique aqueles que

dependam de sua atividade, para manter o desenvolvimento econômico da sociedade de acordo com preceitos constitucionais da ordem econômica, livre iniciativa, autodeterminação dos povos e proteção ao pleno emprego.

Nesse contexto, em conformidade com os preceitos de proteção ao desenvolvimento econômico do país previsto na Constituição Federal, artigo 170, a Lei 11.101/2005 prevê no artigo 47, que a recuperação judicial tem por objetivo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Desse modo, a recuperação judicial, a partir da preocupação com o direito ao desenvolvimento, visa de modo célere e transparente, proteger a atividade econômica, e todos que dependem da existência da empresa em crise.

Sendo assim, ao verificar que os direitos humanos são aplicados em benefício de todos, para propagar valores e direitos em defesa da humanidade, que adquiriram proteção através de conquistas ao longo do tempo, verifica-se que o direito ao desenvolvimento preocupa-se com o desenvolvimento do mercado competitivo, de modo que a atividade empresarial é importante para o Estado manter o bem-estar da população, que depende da economia de mercado e pleno emprego para desenvolver-se.

O Estado, como poder público, deve fomentar o direito ao desenvolvimento, e ao inserir a recuperação judicial na Lei 11.101/2005, buscou o equilíbrio para a ordem econômica constitucional no que se refere a empresa em crise, de modo que visou trazer a estabilidade da empresa em crise econômico-financeira, com objetivo principal de valorizar o pleno emprego para todos aqueles que dependem da atividade da empresa, para esta se reerguer no mercado e garantir atividade econômica daquela determinada região.

Verifica-se o direito ao desenvolvimento, através da recuperação judicial se adequa aos preceitos internacionais de proteção aos direitos humanos ao desenvolvimento, pois atua de forma preventiva e protetiva nos casos que a empresa em crise econômico-financeira apresenta risco de encerrar suas atividades, prejudicando empregos e conseqüentemente o desenvolvimento de determinada região.

Nesse sentido, o exercício de cidadania resta presente na recuperação judicial, de modo que adequa-se aos preceitos de direitos humanos ao desenvolvimento, em conformidade com caráter tridimensional dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 4 ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 8.ed. ver., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CLARO, Carlos Roberto. Recuperação Judicial: sustentabilidade e função social da empresa. São Paulo: LTR, 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários a nova lei de falências e de recuperação de empresas. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FACHIN, Melina Girardi. Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação. 485 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em:

<http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15536>. Acesso em 13 de Julho de 2013.

NEGRAO, Ricardo. A eficiência do processo judicial na recuperação da empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. O direito ao desenvolvimento e sua recepção pelo ordenamento jurídico interno como direitos humanos: uma abordagem a partir da teoria econômica humanista e da universalização do direito. 306 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:

<http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15279>. Acesso em 17 de Julho de 2013.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Américo Oliveira da. Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em:

<http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12906>. Acesso em 17 de Julho de 2013.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Direito humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.